



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI Nº 5, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1963~~

~~Institui o título de cidadão acreano.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído o título honorífico de “Cidadão Acreano”, a ser concedido a personalidade que preencha uma das seguintes condições:~~

~~Art. 1º Fica instituído Honorífico de “Cidadão Acreano”, a ser concedida a personalidade que preencha as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 3.089, de 23/12/2015)~~

~~a) oriunda de outras Unidades da Federação, tenham dado prova de identidade e efetividade para com o Acre e os acreanos; e (Revogado pela Lei nº 1.177, de 02 de maio de 1996)~~

~~b) de origem estrangeira, em visita ao Acre, hajam prestado relevantes serviços à humanidade ou ao Brasil. (Revogado pela Lei nº 1.177, de 02 de maio de 1996)~~

~~I oriunda de outra unidade da Federação ou brasileira naturalizada, tenha dado prova de identidade e afetividade para com o Acre e os acreanos; e (Incluído pela Lei nº 1.177, de 02 de maio de 1996)~~

~~I oriunda de outras unidades da Federação ou brasileira naturalizada, que tenha dado prova de identidade e afetividade para com o Estado e os acreanos; (Redação dada pela Lei nº 3.089, de 23/12/2015)~~

~~II de origem estrangeira, haja prestado relevantes serviços à humanidade ou ao Brasil. (Incluído pela Lei nº 1.177, de 02 de maio de 1996)~~

~~II de origem estrangeira, que haja prestado relevantes serviços à humanidade ou ao Brasil; e (Redação dada pela Lei nº 3.089, de 23/12/2015)~~

~~III não responda ou não tenha respondido nos últimos cinco anos, a processo ou inquérito criminal. (Incluído pela Lei nº 3.089, de 23/12/2015)~~

~~Parágrafo único. A condição de que trata o inciso III, deste artigo, serão comprovados através de certidão expedida pelas Justiças Federal e Estadual, das regiões e comarcas onde o homenageado tenha residido nos últimos cinco anos. (Incluído pela Lei nº 3.089, de 23/12/2015)~~

~~**Art. 2º** A iniciativa de concessão de título caberá ao Governador do Estado ou a Assembléia, esta mediante aprovação de requerimento assinado por dois terços de seus membros, o qual independe das exigências regimentais.~~

~~**Art. 2º** Caberá ao Governador do Estado ou a Assembléia Legislativa, através de um de seus membros, a iniciativa da lei de concessão de Título de Cidadão Acreano. (Redação dada pela Lei nº 1.177, de 02 de maio de 1996)~~

~~**Parágrafo único.** A aprovação da Lei a que se refere este artigo dar-se-á por dois terços dos membros da Assembléia Legislativa. (Incluído pela Lei nº 1.177, de 02 de maio de 1996)~~

~~**Parágrafo único.** Anualmente, cada parlamentar poderá apresentar até dez projetos a que se refere este artigo, cuja aprovação dar-se-á pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa. (Redação dada pela Lei nº 1.782, de 03/07/2006)~~

~~**Parágrafo único.** Cada parlamentar poderá apresentar uma proposta por Sessão Legislativa a que se refere o caput deste artigo, cuja aprovação dar-se-á pelo voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Lei nº 3.089, de 23/12/2015)~~

~~**Parágrafo único.** Cada parlamentar poderá apresentar duas propostas por Sessão Legislativa a que se refere o caput deste artigo, cuja aprovação dar-se-á pelo voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Lei nº 3.253, de 29/05/2017)~~

~~**Art. 3º** Caberá ao Governador do Estado decretar, na Secretaria de Educação e Cultura, os respectivos atos e expedir o competente diploma, assim como elaborar o respectivo regulamento.~~

~~**Art. 4º** Conforme a autoria da iniciativa, os diplomas serão entregues, em cerimônia solene, pelo Governador ou pelo Presidente da Assembléia.~~

~~**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 4 de dezembro de 1963, 75º da República, 61º do Tratado de Petrópolis e 2º do Estado do Acre.~~

JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO

